



VIVILYN HAGEN

ADVOGADA

EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE LIMA DUARTE – MG
ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE LIMA DUARTE – MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 135/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2021

L. F. DE OLIVEIRA SOUZA CONSTRUÇÕES, CNPJ nº. 41.077.158/0001-47, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei nº. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa LUCAS WELINTON DE PAULA 15304458680, CNPJ 42.288.086/0001-40, por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada para o **LOTE 03**, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Dra. Vivilyn Hagen Antônio Canedo – OABMG 133.955
(32) 99978-7694

Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos



VIVILYN HAGEN

ADVOGADA

1. DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Lima Duarte, Estado de Minas Gerais, promoveu licitação sob a modalidade de "Pregão Presencial", do tipo "Menor Preço", OBJETIVANDO a contratação de empresa especializada, através do sistema de Registro de Preços, para futuras e eventuais prestações de serviços de capina, roçada e limpeza de bocas de lobo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, conforme especificações e quantitativos em anexo no Edital.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa **L. F. DE OLIVEIRA SOUZA CONSTRUÇÕES**, CNPJ nº. 41.077.158/0001-47, adquiriu o Edital e compareceu à sessão de abertura do certame e entrega dos envelopes respectivos, sendo julgada habilitada e vencedora nos Lotes 04 e 05 do presente certame.

Lado outro, a empresa **LUCAS WELINTON DE PAULA 15304458680**, CNPJ 42.288.086/0001-40, foi considerada habilitada e vencedora nos Lotes 01, 02 e 03.

Ocorre que a proposta final ofertada pela empresa **LUCAS WELINTON DE PAULA 15304458680**, CNPJ 42.288.086/0001-40, não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da proposta apresentar valor inexequível, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão do edital (XIX-DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÃO - item 19.1) e ainda, o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis conforme estabelecido na Lei Federal nº. 8.666/93 (art. 109, inciso I, b), senão vejamos:

Dra. Vivilyn Hagen Antônio Canedo - OABMG 133.955
(32) 99978-7694

Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos



VIVILYN HAGEN

ADVOGADA

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;"

A empresa **L. F. DE OLIVEIRA SOUZA CONSTRUÇÕES** motivou seu recurso na ata da sessão(Dia 24 de agosto de 2021), sendo importante destacar que, por um erro gráfico, de digitação, constou na ata que a empresa recorreria quanto ao Lote 05, o que não se coaduna com a verdade, uma vez que a própria Recorrente sagrou-se vencedora neste lote.

Infelizmente, ao confeccionar a Ata na data da sessão, tal detalhe escapou aos olhos da comissão de licitação, sendo certo que a manifestação da empresa Recorrente se trata de inconformidade na aceitação da proposta final referente ao Lote 03(Roçada mecânica de margem de estrada vicinal - Km). Sendo este um erro apenas de digitação e mera formalidade, não constitui motivo para rejeitar o presente recurso, uma vez que se trata de engano da própria Comissão, que confeccionou a ata da sessão. Não há que se tratar assim, de rejeição do presente recurso por tal motivação, até porque há prova testemunhal no sentido de que, na data da sessão, a manifestação de recurso da empresa **L. F. DE OLIVEIRA SOUZA CONSTRUÇÕES** ocorreu com base na inexecutabilidade da proposta ofertada para o **Lote 03** (Roçada mecânica de margem de estrada vicinal - Km).

Observa-se ainda, em atenta análise do Edital em comparação com a Ata da sessão, que, houve inversão da ordem dos lotes do Edital no momento da sessão pública, fato que pode ter desencadeado este equívoco na digitação da manifestação de recurso. Assim, **no Edital, o Lote que se pretende discutir nesta peça recursal é o Lote 05. Na Ata, este mesmo Lote, com a mesma especificação, trata-se do Lote 03, a saber: "Roçada mecânica de margem de estrada vicinal"**.

Dra. Vivilyn Hagen Antônio Canedo – OABMG 133.955
(32) 99978-7694
Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos



VIVILYN HAGEN

ADVOGADA

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

3. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA LUCAS WELINTON DE PAULA 15304458680

3.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa da proposta de preços apresentada pelas licitantes, *in casu*, a empresa **LUCAS WELINTON DE PAULA 15304458680** apresentou proposta vencedora para o **LOTE 03** (conforme numeração da ata da sessão – descrição do serviço: “Roçada mecânica de margem de estrada vicinal”) no valor global de **R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)**. O desconto praticado pelo licitante em relação à média de mercado apurada pela própria comissão de licitação foi de **48,28%**.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de

Dra. Vivilyn Hagen Antônio Canedo – OABMG 133.955
(32) 99978-7694

Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos



VIVILYN HAGEN

ADVOGADA

Licitações e Contratos da Administração Pública.
p.559). (Grifo nosso)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma **estimativa de R\$ R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais)** para o preço global.

No presente caso, observa-se um flagrante desacordo do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora, se aproxima de um desconto de 50% sob a média praticada no mercado.

Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços, sendo a proposta mais razoável apresentada pela empresa ora recorrente, que ofertou um desconto neste lote razoável, trazendo preços competitivos e vantajosos para a Administração sem, contudo, afrontar a prática de mercado e o objetivo empresarial, que trabalha sempre visando lucro.

Em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Lima Duarte. Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente, não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora. **A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexequível apresentada.**

Dra. Vivilyn Hagen Antônio Canedo – OABMG 133.955
(32) 99978-7694

Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos



VIVILYN HAGEN
ADVOGADA

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9.784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado." (Grifo nosso)

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Dra. Vivilyn Hagen Antônio Canedo – OABMG 133.955

(32) 99978-7694

Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos



VIVILYN HAGEN

ADVOGADA

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, a quase metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecutabilidade e consequente desclassificação desta proposta do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração, mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

"Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração,
- b) valor orçado pela administração. (...)"

É de se ressaltar que, embora o referido parágrafo 1º faça referência a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos. Podemos então entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que se presumem inexequíveis.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

"... **A inexecutabilidade se evidencia** nos preços zero, simbólicos ou **excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e **nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado**, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração". (MEIRELES, 2010, p. 202). (Grifo nosso)

Dra. Vivilyn Hagen Antônio Canedo – OABMG 133.955
(32) 99978-7694

Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos



VIVILYN HAGEN

ADVOGADA

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”
(Grifo nosso)

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

“EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua

**Dra. Vivilyn Hagen Antônio Canedo – OABMG 133.955
(32) 99978-7694**

Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos



VIVILYN HAGEN

ADVOGADA

viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante". (Grifo nosso)

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

"SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

3.2. DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública. No Edital ele pode ser localizado como Valor Orçado ou Valor Máximo a ser praticado na Licitação.

Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.

É o entendimento apresentado pelo TJMG:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2 - A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve

Dra. Vivilyn Hagen Antônio Canedo – OABMG 133.955

(32) 99978-7694

Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos



VIVILYN HAGEN

ADVOGADA

como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 - A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância demá-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016).

Conclui-se, portanto, que o valor máximo estimado pela Administração é de R\$ 290.000,00 (Duzentos e noventa mil reais).

3.3. DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS:

Destacamos que de posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes é dado o cálculo médio dos preços ofertados.

As propostas dos licitantes foram:

Lucas Welinton de Paula – R\$ 300,00 – R\$ 150.000,00

L. F. de Oliveira Souza Construções – R\$ 400,00 – R\$ 200.000,00

Vargas Consultoria e Serviços Ltda – R\$ 500,83 – R\$ 250.415,00

Rogério Ferreira dos Santos – R\$ 550,00 – R\$ 275.000,00

Considerando os valores globais das propostas para o Lote 03, a média das 04 propostas apresentadas foi de R\$ 218.853,75.

Assim, no caso em tela verifica-se que a Licitante **LUCAS WELINTON DE PAULA 15304458680**, cujo valor da proposta foi de R\$ 150.000,00, está até mesmo fora da média de preços da própria licitação.

Isso sem destacar que esta proposta está quase 50% abaixo do valor de mercado auferido pela Prefeitura de Lima Duarte quando da pesquisa de preços,

Dra. Vivilyn Hagen Antônio Canedo – OABMG 133.955

(32) 99978-7694

Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos



VIVILYN HAGEN

ADVOGADA

que percebeu que a média de mercado que se paga por este tipo de serviço é no valor de R\$ 290.000,00.

Diante das médias de preços apresentada resta comprovado que o valor da licitante vencedora deve ser considerado manifestadamente inexequível.

3.4. DA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Ab initio, já decidiu o TJMG:

“EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos- Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013).

Portanto, considerando os termos do edital (Item 7.2 Inciso III) a proposta apresentada pela empresa **LUCAS WELINTON DE PAULA 15304458680** deve ser considerada como inexequível nos termos da lei 8.666/93, uma vez que se torna evidente, portanto, o equívoco da licitante vencedora, quando assume o compromisso perante o Município de Lima Duarte/MG, para a execução total do objeto ora licitado com os valores que propõem, manifestadamente inexequíveis.

Outrossim, cumpre-nos enfatizar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexequível o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço. Não há que se confundir “menor preço” com o preço mais baixo

Dra. Vivilyn Hagen Antônio Canedo – OABMG 133.955

(32) 99978-7694

Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos



VIVILYN HAGEN

ADVOGADA

cotado, tendo em vista que este pode não se mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando graves prejuízos à Administração e frustrando a pretensão inicial da licitação.

Nesse sentido, também o Decreto n.º 3.555/00, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece expressamente em seu Art. 11, inciso XII, que "declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito".

Conforme vislumbramos, impõe a norma regulamentar a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. Tal disposição se apresenta de forma imperativa e, especialmente em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a Administração.

4. DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME - LOTE 03 - SER MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Considerando a complexa exigência editalícia diante do serviço a ser prestado, em especial no que diz respeito às obrigações da contratada, o preço muito baixo traz riscos à Administração Pública à medida que se o licitante não disponha de meios para adimplir o contrato.

Há grandes riscos do serviço pretendido de contratação acabar frustrado gerando danos a coletividade e ao interesse público, diante da discrepância com os valores ofertados pelas empresas participantes do certame, bem como da média de mercado apurada pela Administração e o valor finalmente proposto pelo licitante vencedor.

Ocorre que, como se não bastasse este fato, a licitante vencedora é enquadrada no regime jurídico de microempreendedor individual e, em seu CNPJ, pode vincular apenas 02 funcionários.

Dra. Vivilyn Hagen Antônio Canedo - OABMG 133.955
(32) 99978-7694
Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos



VIVILYN HAGEN

ADVOGADA

Ora, pela extensão e complexidade do serviço a ser contratado, bem como por todo o serviço que esta licitante vai executar pelos demais lotes que ganhou, sendo vencedora, a Administração deve agir com segurança e cautela, visando resguardar os interesses da coletividade a que defende. Sendo assim, deve agir com previsão de riscos e estar atenta ao fato de que, com apenas 02 funcionários é impossível executar com qualidade os serviços para que foi contratado.

Sendo assim, diante dos princípios da eficiência e do interesse público, é cabível uma atenta análise desta Prefeitura neste sentido, devendo agir com diligência, sendo certo que a empresa vencedora, praticando preços irrisórios e sem possibilidade de contratação de mão de obra (além de 02 funcionários) para a execução dos serviços, poderá acabar gerando problemas para a Administração Pública.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verificã-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório(Item 7.2 Inciso III do Edital), impõe-se aos licitantes, bem como a

Dra. Vivilyn Hagen Antônio Canedo – OABMG 133.955

(32) 99978-7694

Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos



VIVILYN HAGEN

ADVOGADA

Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei n. 8666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

"Enunciado - O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública".

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

"Enunciado - O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços".

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

Dra. Vivilyn Hagen Antônio Canedo – OABMG 133.955
(32) 99978-7694

Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos



VIVILYN HAGEN
ADVOGADA

1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa **LUCAS WELINTON DE PAULA 15304458680** por a o **LOTE 03** (conforme numeração da ata da sessão – descrição do serviço: “Roçada mecânica de margem de estrada vicinal”), reconheça sua proposta como manifestamente inexequível;
2. que seja declarado vencedor do Lote 03 (conforme numeração da ata da sessão – descrição do serviço: “Roçada mecânica de margem de estrada vicinal”), o licitante **L. F. DE OLIVEIRA SOUZA CONSTRUÇÕES**, ora Recorrente;
3. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da Licitante **LUCAS WELINTON DE PAULA 15304458680**, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa **L. F. DE OLIVEIRA SOUZA CONSTRUÇÕES**, ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Juiz de Fora, 26 de agosto de 2021.

Vivilyn Hagen Antônio
Advogada – OABMG 133.955
CPF: 072.013.556-78 / RG: MG-10.722.402

Vivilyn Hagen Antônio Canedo
ADVOGADA
OAB/MG 133955

Dra. Vivilyn Hagen Antônio Canedo – OABMG 133.955
(32) 99978-7694

Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos